



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1505707-32.2020.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado DROGARIA SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1505707-32.2020.8.26.0014/50000
Comarca : SÃO PAULO
Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Embargada: DROGARIA SÃO PAULO S/A
Voto nº 32537

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA
DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no
acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração
opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra o v.
acórdão de fls. 333/338 que, por votação unânime, deu
provimento ao recurso da ora embargada.

Os embargos de declaração alegam
omissão no julgado, ao fundamento de que não se manifestou
quanto ao conceito de despesas existente no art. 84 do Código
de Processo Civil, pretendendo, outrossim, prequestionar a
matéria.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de

Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na hipótese, sem razão a embargante.

Com efeito, o v. acórdão foi suficientemente claro ao adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.850.512/SP (Tema nº 1.076) e arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela exequente nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, calculados sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado. Condenou, ainda, a exequente, ora embargante, ao pagamento das custas de despesas processuais (inclusive os custos com a manutenção do seguro garantia, nos termos do art. 39, parágrafo único da Lei 6.830/80).

Assim, enfrentou esse a *quaestio juris*, analisando os argumentos constantes nos autos.

Releva notar que o Poder Judiciário não está obrigado a responder questionários.

Com efeito: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José

Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJT-JESP 115/207.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame” (Min. Denise Arruda, Relatora do AgRg no Resp 462.431-RN-1ª T., j. 16.08.2005, inserto na RT 841/213 a 217).

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA

Relator